

PARECER 382/2014 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 239/2013.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Pastor Edemilson Chaves, que dispõe sobre a permissão do uso das faixas exclusivas de ônibus, os chamados corredores, para circulação de veículos particulares em determinados horários e dias na Cidade de São Paulo e dá outras providências.

Nos termos do projeto, a iniciativa visa permitir o uso das faixas exclusivas de ônibus por veículos particulares nos dias úteis entre 23h e 4h do dia seguinte, nos finais de semana com início aos sábados às 15h até 4h da segunda-feira e nos feriados à partir da 0h01 até às 4h do dia seguinte ao mesmo, ficando proibido o embarque e desembarque de passageiros ao longo dos corredores. Finalmente, o projeto prevê também que as exceções não se aplicam à circulação de veículos de carga, de tração animal e de bicicletas.

O projeto também obriga à CET “a colocação de placas indicativas nestes corredores contendo estas informações”, bem como a “disponibilização das informações em seus painéis luminosos durante o prazo de 180 dias para conscientização dos motoristas”.

Por meio da justificativa encaminhada, o Autor indica que a motivação do projeto é normatizar uma prática que já é realizada pela autoridade municipal de trânsito, informando também que nos “horários programados há pouca movimentação de veículos nestas vias especiais”.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa elaborou parecer pela legalidade na forma do substitutivo que apresentou, adequando o projeto em tela à melhor técnica de elaboração legislativa.

Em face do exposto, considerando que o projeto busca disciplinar situações atinentes aos corredores de transporte público coletivo pelos veículos particulares nas condições que especifica, a Comissão de Administração Pública é favorável à propositura nos termos do SUBSTITUTIVO que apresenta, pois se considerou oportuno e relevante levar em conta situações que permitem o uso das vias públicas sem restrição, por exemplo, aquelas referentes à segurança pública, em que tanto a bicicleta, quanto a tração animal são utilizadas nas atividades de policiamento. Inicialmente é importante mencionar a existência da Lei Municipal Nº 11.887/1995, ainda em vigor, que proíbe o emprego de veículos de tração animal, a condução de animais com carga e o trânsito montado nas áreas do Município de São Paulo. No parágrafo 2º do artigo 1º desta lei estão assinaladas as exceções à proibição, o que permite o patrulhamento por meio da tração animal. Na notícia abaixo, é informado que a bicicleta é utilizada em regiões nas quais muitas vezes poderão ser coincidentes com corredores de ônibus.

“Quinta-feira, 26/11/09 - PM recebe 60 bicicletas para patrulhar a região central – (...) O policiamento com os novos equipamentos será feito por equipes de três PMs, e duas regiões terão atenção especial. Principalmente no início da manhã e no final da tarde, as bicicletas circularão pela Baixada do Glicério, que abrange parte das avenidas do Estado e da Liberdade. Outro local policiado com as novas bicicletas é o Triângulo Histórico, localizado entre o Largo São Francisco, o Mosteiro de São Bento e a Praça da Sé”.

Acesso em (<http://www.ssp.sp.gov.br/noticia/lenoticia.aspx?id=18305>)

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO PROJETO DE LEI Nº 239/2013

Dispõe sobre a autorização para a circulação de veículos particulares, nos dias e horários que especifica, nos chamados corredores de ônibus, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º Fica autorizada a circulação de veículos particulares nos chamados corredores de ônibus, nos seguintes dias e horários:

I – nos dias úteis entre as 23 horas de um dia e as 4 horas do dia seguinte;

II – nos finais de semana com início aos sábados às 15 horas até às 4 horas das segundas-feiras; e

III – nos feriados a partir das 00:01 até as 4 horas do dia seguinte.

Art. 2º O disposto nesta lei não se aplica aos veículos de carga, de tração animal e às bicicletas, cuja circulação nos corredores de ônibus continua vedada, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

Art. 3º É vedado o embarque e desembarque de passageiros ao longo dos corredores de ônibus.

Art. 4º Caberá ao órgão técnico competente promover a publicidade do disposto nesta lei através da instalação de painéis luminosos e placas informativas, durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para a conscientização dos motoristas.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Administração Pública, 23 de abril de 2014.

Mario Covas Neto (PSDB) - Presidente

Coronel Camilo (PSD) – Relator

Donato (PT)

Gilson Barreto (PSDB)

Marquito (PTB)

Souza Santos (PSD)